



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10882.000411/2002-41
Recurso nº 162.850 De Ofício e Voluntário
Matéria CSLL
Acórdão nº 103-23.442
Sessão de 17 de abril de 2008
Recorrentes 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA

**SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – MULTA DE OFÍCIO –
DESCABIMENTO.**

Não cabe a aplicação da multa de ofício quando, por ocasião do lançamento, a exigibilidade do crédito tributário se acha suspensa por liminar concedida em mandado de segurança.

RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA.

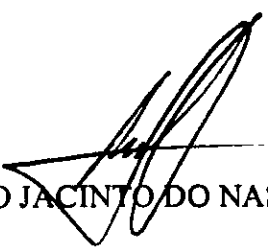
Encerrado o período de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, a exigência do recolhimento por estimativa deixa de ter efeito, prevalecendo a exigência do imposto e da contribuição efetivamente devidos, apurados com base no lucro real anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela. 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário e NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

Presidente



PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

Relator

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Antonio Carlos Guidoni Filho, Waldomiro Alves da Costa Junior e Antonio Bezerra Neto.



Relatório

Aos 17/12/2001 a contribuinte foi cientificada do auto de infração relativo à CSLL, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 20.728.551,18, em virtude da não confirmação do processo judicial que teria determinado a suspensão da exigibilidade dos débitos declarados de fevereiro a junho de 1997.

Ao impugnar a exigência, a autuada afirma que falta motivação ao lançamento, pois a exigibilidade do crédito tributário se acha suspensa por força de liminar concedida em mandado de segurança, juntando cópia da inicial do *mandamus* e da liminar concedida.

Acrescenta que, além disso, encerrado o período de apuração anual, não mais cabe a exigência de valores relativos a estimativas mensais.

Finaliza alegando que, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, são incabíveis a aplicação da multa de lançamento de ofício e a incidência de juros de mora, que, se devidos fossem, não poderiam ser calculados com base na taxa SELIC.

A autoridade preparadora, em se manifestando sobre a impugnação, informa que a liminar concedida estava válida à época do lançamento e foi revertida posteriormente, e, por conta dessa reversão, o Banco Alvorada S/A, sucessor por incorporação da empresa autuada, efetuou depósito judicial referente apenas aos ajustes do lucro líquido, pois a CSLL apurada foi negativa.

A primeira instância de julgamento cancelou a multa de ofício e, como o valor do crédito exonerado supera o valor de alçada, recorreu de ofício, mantendo a exigência do recolhimento das estimativas, em decisão assim ementada:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-
CSLL*

Ano-calendário: 1997

NULIDADE DO LANÇAMENTO. Incabível discutir aspectos que poderiam ensejar a nulidade do lançamento se o crédito tributário subsistiria constituído pelo contribuinte, mediante formalização em declaração.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONFIRMADA. MULTA DE OFÍCIO. Confirmada a suspensão da exigibilidade por medida judicial favorável ao contribuinte no momento do procedimento fiscal e conseqüente lançamento, cancela-se a multa de ofício aplicada. JUROS DE MORA. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. Nos termos da Súmula nº 5 do Primeiro Conselho de Contribuintes, são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade. TAXA SELIC. Nos termos da Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC para

títulos federais. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. LANÇAMENTO POSTERIOR À APURAÇÃO ANUAL. Confirmada a validade do lançamento tão só para aferição da regularidade da vinculação apontada em DCTF, não há impedimento à formalização do principal devido para demarcação do momento em que a estimativa deveria ter sido recolhida, como parâmetro para cálculo dos acréscimos moratórios cabíveis em eventual recolhimento decorrente da reversão da decisão que suspendeu sua exigibilidade.

Lançamento Procedente em Parte”.

Contra essa decisão, na parte em que manteve o lançamento, recorre voluntariamente o Banco Alvorada S/A, sucessor por incorporação da contribuinte, alegando, em síntese, que:

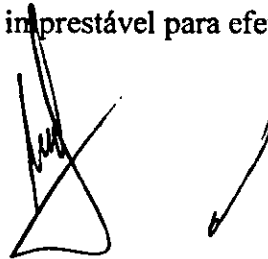
- como, no caso concreto, se não houvesse sido feito o lançamento, os valores, ainda que declarados em DCTF, não poderiam ser cobrados, uma vez que foram declarados como suspensos e, por isso, não constituem confissão de dívida e também porque a suposta confissão de dívida das estimativas mensais não produz efeitos após o encerramento do ano-base, cumpre seja apreciada a validade do lançamento;

- o lançamento efetuado após o encerramento do ano-base só pode ser feito com base no lucro líquido do exercício;

- o auto de infração é nulo por falta de motivação;

- a taxa SELIC é imprestável para efeitos de cômputo dos juros de mora.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento, Relator

O lançamento tem por objeto as estimativas mensais de fevereiro a junho de 1997, declaradas em DCTF e não recolhidas.

Reconhecendo que, à época do lançamento a exigibilidade do crédito tributário se achava suspensa, a decisão de primeira instância afastou a exigência da multa de ofício, objeto do recurso de ofício, ao qual, pelo mesmo fundamento, a suspensão da exigibilidade, nego provimento.

Remanesce, contudo, a exigência do principal, objeto do recurso voluntário.

Todavia, a exigência do recolhimento de estimativas, após o término do ano-calendário, contraria, não só o disposto no inciso II, art. 16, da IN nº 93/96, determinante de que, em tais casos, o lançamento de ofício tenha por base o imposto devido com base no lucro real não recolhido, mas também a jurisprudência deste Conselho, inclusive desta Câmara, no sentido de que “encerrado o período de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter o seu efeito, prevalecendo a exigência do imposto e da contribuição efetivamente devidos, apurados com base no lucro real anual”.

Diante disso, deixando de apreciar as demais questões suscitadas, prejudicadas por perda de objeto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2008

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO